

PARECER JURÍDICO

1

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 039/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED)

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2023-PMI/SEMED-CP) – ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (AGRICULTURA FAMILIAR).

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da legalidade e regularidade do procedimento administrativo que visa à prorrogação de prazo (4º Termo Aditivo) dos Contratos nº 002.1/2023, 002.2/2023 e 002.3/2023, originários da Chamada Pública nº 002/2023-PMI/SEMED-CP.

O objeto das contratações é a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Compõem os autos, essencialmente:

1. Solicitação da Fiscal de Contrato, Sra. Raimunda do Socorro Ferreira de Moraes, fundamentando a necessidade da prorrogação para garantir a continuidade do fornecimento em 2025.
2. Manifestação de Interesse das Contratadas:
 - a. Associação do Projeto de Assentamento Agroextrativista Emanuel;
 - b. Cooperativa de Agricultores Familiar de Igarapé-Miri (COPAFIM);
 - c. Cooperativa Agrícola dos Empreendedores Populares de Igarapé-Miri (CAEPIM).
3. Atestado de Vantajosidade, firmado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Janilson Oliveira Fonseca, asseverando que

a manutenção contratual é mais vantajosa que uma nova licitação.

4. Pesquisa de Preços (Cotação), datada de novembro de 2025, demonstrando a compatibilidade dos valores com o mercado.
5. Comprovação de Dotação Orçamentária para o exercício de 2025, emitida pela Secretaria de Finanças.
6. Regularidade Fiscal e Trabalhista das empresas, mediante certidões negativas anexas.
7. minuta do termo aditivo.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência e do Regime Jurídico Aplicável

Esta Assessoria Jurídica manifesta-se em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (legislação aplicável ao contrato original).

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, embora a Lei nº 14.133/21 já esteja em vigor, o contrato em análise originou-se da Chamada Pública nº 002/2023, regida pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 11.947/2009. Conforme o art. 190 da Lei nº 14.133/21, o contrato firmado sob a égide da legislação anterior continuará por ela regido durante toda a sua vigência.

Portanto, a análise da prorrogação deve obedecer aos ditames do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

2.2. Da Natureza Contínua do Serviço

O fornecimento de alimentação escolar (merenda) é pacificamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas como serviço de natureza contínua e essencial, cuja interrupção prejudicaria a

administração pública e o atendimento aos alunos da rede municipal.

O pleito se enquadra, portanto, na hipótese do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que permite a prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses.

2.3. Dos Requisitos para Prorrogação

Para a legalidade do aditamento de prazo, devem ser preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos, os quais verificamos nos autos:

1. Previsão no Edital e Contrato: A Cláusula Décima Sexta do contrato original prevê a possibilidade de prorrogação.
2. Interesse Público e Vantajosidade: A Administração atestou formalmente a vantajosidade. A pesquisa de preços acostada aos autos (Relatório de Cotação de 24/11/2025) demonstra que os preços registrados no contrato (reajustados) permanecem compatíveis ou inferiores à média de mercado apurada no Banco de Preços e em outras contratações públicas, justificando a não realização de novo certame.
3. Concordância da Contratada: As entidades (Associação Emanuel, COPAFIM e CAEPIM) manifestaram expressamente o interesse na renovação.
4. Manutenção das Condições de Habilitação: As certidões acostadas aos autos comprovam a regularidade fiscal, trabalhista e fundiária das cooperativas e associações:
 - a. Associação Emanuel: Regularidade FGTS, Fazenda Estadual e Trabalhista.
 - b. COPAFIM: Regularidade Federal, FGTS e Trabalhista.
 - c. CAEPIM: Regularidade Estadual e Trabalhista.
5. Dotação Orçamentária: O Departamento de Finanças indicou a dotação orçamentária para o exercício de 2025, vinculada ao Fundo Municipal de Educação e Gestão do PNAE

(Elementos 33.90.30.00) .

4

2.4. Do Valor Global e Aditivos

Observa-se que houve, além da prorrogação de prazo, menção a aditivos de quantitativo (25%) em documentos correlatos. É imperioso ressaltar que qualquer acréscimo de quantitativo deve respeitar estritamente o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

O Anexo I apresenta os valores reajustados, totalizando um valor global significativo para o aditivo. A Administração deve garantir que o saldo contratual seja suficiente para a cobertura das despesas no novo período.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a documentação acostada aos autos do Processo nº 039/2025, esta Assessoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da celebração do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo aos Contratos nº 002.1/2023, 002.2/2023 e 002.3/2023, com as empresas/entidades Associação Emanuel, COPAFIM e CAEPIM, condicionada às seguintes recomendações finais:

1. Verificar se todas as Certidões Negativas de Débitos (Federal, Estadual, Municipal, FGTS e Trabalhista) estarão válidas no exato momento da assinatura do Termo Aditivo.
2. Publicar o extrato do Termo Aditivo na Imprensa Oficial dentro do prazo legal (art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/93) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), se aplicável para fins de transparência, dada a vigência da Lei 14.133/21 para fins de divulgação.
3. Assegurar que o valor total empenhado respeite os limites

orçamentários indicados no despacho financeiro.
É o parecer, salvo melhor juízo.

5

Igarapé-Miri/PA, 15 de dezembro de 2025.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico